

## RESOLUÇÃO Nº 002/2023

Fixa as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Quilombola e Indígena no Sistema Municipal de Ensino de Jaguaribe.

O Conselho Municipal de Educação de Jaguaribe, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 1.630/2023, do Sistema Municipal de Ensino (SME) e considerando:

**I.** os compromissos assumidos pelo Brasil, referentes ao combate ao racismo, em todos os níveis, modalidades e formas de ensino, tanto na Convenção da UNESCO, em 1960, quanto na Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Discriminações Correlatas, em 2001;

**II.** que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º. Inciso 42, trata a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível e, no seu Artigo 215, §1º, dispõe sobre a proteção das manifestações culturais;

**III.** que o Decreto nº 1.904/96, assegura a presença histórica das lutas dos negros na construção do país;

**IV.** que a Lei de Diretrizes e Bases-LDB, ao estabelecer a formação básica comum prevê:

**a)** o respeito aos valores culturais como princípio constitucional da educação, tanto quanto da dignidade da pessoa humana;

- b) a garantia da promoção do bem de todos, sem preconceitos;
- c) a prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao racismo;
- d) a vinculação da educação com a prática social.

V. que a Lei nº 10.639/2003 torna obrigatório o ensino da História e da Cultura Afro-Brasileira nos Estabelecimentos de Ensino fundamental e médio, oficiais e particulares;

VI. o disposto na Resolução CNE/CP nº 01/2004 que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

VII. o disposto na Resolução nº 416/2006 do Conselho Estadual de Educação que regulamenta o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas;

IX. o disposto no Parecer CNE/CEB nº 2/2007 quanto à abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

X. que a Lei nº 11.645/2008 que inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”;

XI. que a Lei nº 12.288/2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial;

XII. o disposto no Parecer CNE/CEB nº 14/2015 que institui as Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígenas na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008,

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A presente resolução fixa as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Quilombola e Indígena no Sistema Municipal de Ensino de Jaguaribe (SME) e se aplica:

**I** - a todas as etapas, níveis e modalidades da Educação Básica;

**II** - a todos os componentes curriculares e áreas do conhecimento integrantes dos currículos nas escolas e instituições de ensino;

**III** – a todos os profissionais da educação básica;

**IV** – em todos os tempos e espaços escolares, inclusive os virtuais.

**Art. 2º** A Educação para as Relações Étnico-Raciais (ERER) objetiva contribuir para a construção de uma educação antirracista e emancipatória dos grupos discriminados, ao atentar para a diversidade da composição étnico-racial da sociedade brasileira dentro do ambiente escolar.

**Art. 3º** As Diretrizes constituem-se de orientações, princípios e fundamentos para o planejamento, execução e avaliação da educação e têm por meta promover a educação de cidadãos e cidadãs atuantes e conscientes, considerando uma sociedade

multicultural e pluriétnica que estabeleça relações étnico-raciais positivas e democráticas.

§ 1º A ERER será desenvolvida com base nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento das crianças e dos estudantes, em seu preparo para o exercício da cidadania.

§ 2º A ERER considerará os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

**Art. 4º** A ERER, na perspectiva de uma educação antirracista, tem por finalidade formar cidadãos e cidadãs para:

**I** - a adoção de atitudes, posturas e valores voltados à pluralidade étnico-racial;

**II** - a compreensão crítica da realidade social, a consciência dos seus direitos e o desenvolvimento de valores éticos;

**III** - o exercício da cidadania e a participação política;

**IV** - a construção e a difusão de saberes e de conhecimentos etnocêntricos;

**V** - a interação e a negociação de objetivos comuns que garantam, a todos e todas, respeito aos direitos legais e ao reconhecimento das identidades;

**VI** - o combate aos estereótipos, à discriminação racial e ao racismo;

**VII** - a valorização e a promoção da vida e da justiça social;

**VIII** - o respeito às diferenças e à diversidade humana.

**Art. 5º** As Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Quilombola e Indígena, de modo transversal, deverá ser considerada na construção dos Projetos Políticos Pedagógicos; dos Regimentos Escolares; dos Planos de Gestão da Rede Municipal de Ensino; dos materiais didáticos e pedagógicos; do processo de ensino-aprendizagem e de gestão, bem como dos diferentes processos de avaliação.

## **CAPÍTULO II**

### **DA EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS**

**Art. 6º.** A Educação para as Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, Quilombola e Indígena deve ser compreendida como um processo que redimensione as relações étnico-raciais, sociais, pedagógicas e os procedimentos de ensino. Será desenvolvida por meio de conteúdos, saberes, atitudes e valores voltados para o desenvolvimento de uma escola intercultural, que valorize a diferença e a diversidade humana.

**Art. 7º** A ERER deve valorizar saberes ancestrais produzidos pela população africana, afro-brasileira, quilombola e indígena em uma perspectiva intercultural e

de multiplicidade epistêmica, de modo a romper com o eurocentrismo, visibilizando o protagonismo negro, quilombola e indígena na história mundial e do nosso país.

**Art. 8º** O currículo deve ser composto pela História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Quilombola e Indígena, não apenas em datas comemorativas e pontuais, mas durante todo o ano letivo, através de conteúdos, conceitos, saberes, atitudes e valores a serem desenvolvidos, considerando o que orientam as diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais.

**Art. 9º** Os conteúdos curriculares referentes à história e à cultura afro-brasileira, africana, quilombola e indígena devem ser ministrados em todos os componentes curriculares da educação básica de maneira transversal.

**Art. 10** O currículo deve demonstrar, por meio dos saberes ensinados nas instituições escolares, o protagonismo cultural, linguístico, literário, social, político e econômico das populações afro-brasileiras, africanas, quilombolas, indígenas e periféricas da sociedade brasileira.

**Art. 11** O currículo deve valorizar os saberes, a história e a cultura afro-brasileira, africana, quilombola e indígena, respeitando a diversidade religiosa.

**Art. 12** O planejamento de todos os componentes curriculares da educação básica incluirá a Educação para as Relações Étnico-Raciais.

**Art. 13** O ensino da ERER deve primar pela interdisciplinaridade e transdisciplinaridade, considerando o desenvolvimento, nos discentes, do raciocínio crítico e da capacidade de reconhecer e valorizar a história, a cultura, a identidade e

as contribuições das populações afro-brasileiras, africanas, quilombolas e indígenas na construção da sociedade brasileira, não se limitando à mera descrição de fatos e acontecimentos que levam apenas a memorização de curto prazo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA**

**Art. 14** Caberá à Secretaria Municipal da Educação e Cultura, instituição administradora do Sistema Municipal de Ensino:

**I** - institucionalizar o Programa Municipal de Formação em ERER a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte;

**II** - prover nas escolas públicas assessoria pedagógica, materiais bibliográficos e didáticos necessários para a ERER, garantindo condições materiais e financeiras para o desenvolvimento de projetos;

**III** - garantir a formação continuada dos profissionais da educação e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais na perspectiva da ERER.

**Art. 15** Compete a Secretaria Municipal da Educação e Cultura, em parceria com órgãos e instituições de defesa, de promoção e de controle dos Direitos Humanos:

**I** - assegurar o atendimento ao disposto no Estatuto da Igualdade Racial e nas leis 10.639/2003 e 11.645/2008;

**II** - fomentar a participação das escolas e instituições em atividades públicas no combate ao racismo e à discriminação étnico-racial, a exemplo de concursos e programas;

**III** - destacar as práticas pedagógicas relevantes em ERER e torna-las públicas.

**Art. 16** A Administradora do Sistema Municipal de Ensino deve garantir às escolas e às instituições a ambiência racial para a diversidade, a partir da aquisição de equipamentos, brinquedos, material didático específico, bibliografia de suporte teórico, literatura e insumos para a confecção de material didático.

**Art. 17** A Administradora do Sistema Municipal de Ensino deve instituir uma equipe de assessoria pedagógica para efetivar as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Quilombola e Indígena no Sistema Municipal de Ensino de Jaguaribe, o qual será o responsável pela:

**I** - articulação dos Núcleos nas escolas e instituições do SME;

**II** - orientação, apoio e supervisão sistemática das atividades desenvolvidas pelas escolas e instituições da Rede Municipal de Ensino;



**III** - enviar relatório anual ao Conselho Municipal de Educação informando o trabalho desenvolvido nas instituições de ensino.

**Art. 18** Cabe ao Conselho Municipal de Educação de Jaguaribe monitorar o cumprimento do disposto nesta Resolução.

**Art.19** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaguaribe-CE, 12 de setembro de 2023.

  
ANTÔNIA TÂNIA BARRETO PINHEIRO  
**Presidente do Conselho Municipal de Educação**

**CONSELHEIROS PRESENTES:**

  
IOLANDA MARIA FERNANDES DE ASSIS

  
FABIANO DA SILVA FEITOSA

  
KAIO HENRIQUE PINHEIRO GOMES

  
JOZIELDO PEREIRA ALMEIDA

  
ANA CLÁUDIA JALES DE LIMA LEMOS

*Karine Macário Fernandes*  
KARINE MACÁRIO FERNANDES

*Meirilande Araújo de Sousa*  
MEIRILANDE ARAÚJO DE SOUSA

*Tatyana Nunes Morais*  
TATYANA NUNES MORAIS

*Daisy Alves Pinheiro*  
DAISY ALVES PINHEIRO

*Jandivan Queiroz de Figueiredo Carneiro*  
JANDIVAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO CARNEIRO

Homologação

Homologo a presente Resolução

Jaguaribe, 24 de setembro de 2023.

*Francisco Elder Cavalcante Barros*  
**FRANCISCO ELDER CAVALCANTE BARROS**  
Secretário de Educação